



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.362 - SP (2010/0083415-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LANA IZETE ROLFSEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTIM BETTIN
ADVOGADO : ADRIANA BETTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, APÓS A ARREMATACÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARGUMENTO AUTÔNOMO RELEVANTE, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

1. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante do fato de que, em segunda instância, manifestou-se o *Parquet* pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução." (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)

3. Ademais, orienta a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que é inadmissível o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.362 - SP (2010/0083415-0)

AGRAVANTE : LANA IZETE ROLFSEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTIM BETTIN
ADVOGADO : ADRIANA BETTIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 800-806, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, APÓS A ARREMATACÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, COM CITAÇÃO DOS ARREMATANTES, PROPICIANDO O CONTRADITÓRIO. ARGUMENTO FÁTICO-JURÍDICO RELEVANTE NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que, "*quanto a necessidade de ação própria para anulação da arrematação nos termos do art. 486 do CPC, insta consignar que, desde que ausente a expedição da Carta de Arrematação, a declaração de nulidade absoluta, como no caso vertente, pode e deve ser feita nos próprios autos sem a necessidade de ação autônoma*".

Afirma que, "*diante da nulidade absoluta ante a falta de intimação do cônjuge do executado e intervenção do MP, requereu sua proclamação nos próprios autos, sem antever a necessidade de ação própria do artigo 486 do CPC, que se proposta ação, certamente levaria o feito a sua extinção por falta de interesse em agir, pois a parte poderia peticionar nos próprios autos de falência*".

Ponderam que, "*Quanto à aplicação da Súmula 283 do STF, falta por de combate às teses do acórdão da Corte Estadual, data vênua, todas foram combatidas nas motivações no Recurso Especial de fls.524/543, tanto assim que embora inadmitido na origem, houve interposição de agravo pela não admissão do REsp que recebeu o n. 653.416, que foi devidamente provido para apreciação do próprio Recurso Especial*".

Asseveram que "*não é o caso da utilização da chamada nulidade de algibeira*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de bolso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.362 - SP (2010/0083415-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LANA IZETE ROLFSEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTIM BETTIN
ADVOGADO : ADRIANA BETTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, APÓS A ARREMATACÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARGUMENTO AUTÔNOMO RELEVANTE, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

1. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante do fato de que, em segunda instância, manifestou-se o *Parquet* pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução." (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)

3. Ademais, orienta a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que é inadmissível o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

3. Cuida-se de recurso especial interposto por Lana Izete Rolfsen de Souza e outros, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 652):

FALÊNCIA – ARREMATAÇÃO – AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HASTA PÚBLICA – HIPÓTESE QUE NÃO APONTA NECESSARIAMENTE PARA INVALIDADE DO ATO, SE NÃO ARGUIDA NULIDADE EM FACE DE TAL OMISSÃO – IRREGULARIDADE SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

FALÊNCIA – ARREMATAÇÃO – FALTA DE SEGUNDA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À MASSA – MANUTENÇÃO DO ATO, SOB PENA DE O SEU DESFAZIMENTO CAUSAR DANO MAIOR DO QUE A AVANETADA IRREGULARIDADE – NULIDADE ABSOLUTA INOCORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.

FALÊNCIA – ARREMATAÇÃO – FIRMA INDIVIDUAL FALIDA – BENS DA EMPRESA QUE SE CONFUNDEM COM OS DE SUA ÚNICA PROPRIETÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE A PESSOA FÍSICA E A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE – OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE QUE NÃO ESTÁ PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI FALIMENTAR – SUBSISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO CÔNJUGE DA FALIDA À MEAÇÃO, OUTROSSIM, QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE PRÓPRIA – NULIDADE INOCORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 117 do Decreto-Lei n. 7.661/45, 10, parágrafo único, e 669, do Código de Processo Civil, e 145, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Alegam, em síntese, a nulidade de leilão realizado sem a presença de representante do Ministério Público no segundo leilão, por não ter havido publicação duas vezes do edital e a nulidade de penhora de bem imóvel de que não foi intimado o cônjuge da executada.

Foi deferida pela eminente Ministra Laurita Vaz medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso nos autos da Medida Cautelar n. 15.757/SP, redistribuída por prevenção a esta relatoria.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 770/780).

É o relatório.

3.1. De início, insta registrar que ambas as questões refletem hipóteses de aplicação da regra geral das nulidades.

Informado que é o sistema processual civil brasileiro pelo princípio do prejuízo consubstanciado na máxima *pas des nullité sans grief*, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

Destarte, no tocante à alegação de nulidade do leilão judicial em função da ausência de representante do Ministério Público, impende registrar que, ainda que o Decreto-Lei n. 7.661/45 considerasse nulo o ato de leilão em decorrência da ausência de representante do *Parquet*, é certo que a hodierna concepção do processo civil não se coaduna com a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade de ato que, embora praticado sem as formalidades legais, tenha atendido plenamente à sua finalidade.

O Código de Processo Civil, reiterar-se, adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o conteúdo do ato prevalece à forma, mormente à minguagem de prejuízo.

Theotônio Negrão, interpretando o art. 246 do CPC, sinala:

O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste.

(Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370)

A esse respeito, confira-se precedente desta Corte que, julgado à época em que vigente o Decreto-Lei n. 7.661/45, entendeu pela não cominação da pena de nulidade pela ausência do *Parquet*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DA ARREMATACÃO. LEILÃO. LEI N. 6.830/80, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA EXECUTADA. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS. ANULATÓRIA IMPROCEDENTE, PREVALECENDO A ARREMATACÃO NO PROCESSO EXECUTÓRIO.

[...]

- TAMBÉM NÃO HÁ COMO INVOCAR A LEI DE FALÊNCIAS PARA IMPOR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO ESTE, INTERVINDO NO PROCESSO, NADA ARGUIU, DEMONSTRANDO INOCORRER PREJUÍZO.

(REsp 9.975/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/1992, DJ 30/03/1992, p. 3972)

Outros julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LEILÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO OBSERVADAS PELO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBORA INTIMADO PARA O ATO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

[...]

3. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante da intimação prévia do Parquet, o qual, em segunda instância, manifestou-se pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a validade do leilão.

(REsp 1173680/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 01/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...]

2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

[...]

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1199244/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU.

I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida nulidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1010521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

Deve-se considerar, outrossim, que, no caso ora em apreço, o Ministério Público, de qualquer modo, manifestou-se, tanto em primeira instância, às fls. 620/626, quanto em segunda instância, às fls. 644/647, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento, em virtude da ausência de prejuízo e, portanto, da validade dos atos praticados.

3.2. Por sua vez, no tocante à alegação de nulidade da penhora de bem imóvel por ausência de intimação do cônjuge da devedora, cumpre observar que, em linha de princípio, a ausência de intimação do cônjuge, em inobservância à norma inscrita no parágrafo único do art. 669 do CPC – atual art. 655, § 2º, do mesmo diploma legal –, inquina de nulo tão somente o próprio ato de intimação, e não a penhora, cujas validade e eficácia remanescem hígidas, apenas devendo ser aperfeiçoada com a intimação do cônjuge.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. CASAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO.

- Se a penhora incide sobre bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada, não faz nula a penhora, que apenas, deve ser aperfeiçoada com a intimação do marido. Precedente.

(REsp 629.320/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 340)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Se a penhora incide sobre bens imóveis, a ausência de intimação do cônjuge do executado não faz nula a penhora, mas sim a sua intimação. Precedentes.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp 239.527/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. BEM IMÓVEL. PENHORA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. A decisão atacada foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de que "se a penhora incide sobre bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada não faz nula a penhora que, apenas, deve ser aperfeiçoada com a intimação do marido" (REsp nº 629.320/DF, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 4/6/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 861.828/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/08/2009, DJe 21/09/2009)

PENHORA. Pessoa jurídica. Mulher casada. Intimação do marido. Falta.

1. Promovida a execução contra a pessoa jurídica e sua sócia-gerente, que também é a sua representante, a intimação da penhora efetivada na pessoa da representante da empresa necessariamente levou ao conhecimento da pessoa física a existência da penhora.

2. Recaindo a penhora em bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada é defeito que incide sobre o ato de intimação, não sobre a penhora, que continua válida e eficaz, devendo ser completada com a intimação do marido, e somente a partir daí fluirá o prazo para embargar. Por isso, inaceitável o recurso da executada que pretende seja desfeita a penhora.

Recurso não conhecido.

(REsp 331.812/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 152)

É bem verdade que o artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.

No entanto, como também consignado no REsp. 1.313.053/SP, por mim relatado, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa; **isto, contanto que o vício intrínseco seja suscitado antes da arrematação**, vez que, **efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS À ARREMATACÃO, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado.

2. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.

3. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.

4. De qualquer modo, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, a questão do imóvel arrematado tratar-se, ou não, de bem de família não foi objeto de análise no acórdão impugnado pelo recurso especial, e os recorrentes não interpuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Deste modo, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATAÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução." (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)

2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.

3. De todo modo, "[a]pós expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa". (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p.

338) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o recurso especial afirma que *"a falta de intimação do recorrente José Antonio de Souza, da penhora realizada, torna nulo o processo a partir deste instante não produzindo qualquer efeito os atos a partir daí, sendo este o entendimento pacífico do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça"*, todavia, **não rebate devidamente a convicção das instâncias ordinárias, decorrente do exame dos elementos contidos nos autos, acerca de que o recorrente José Antonio de Souza teve ciência da hasta pública.**

Nesse passo, consoante precedentes do STJ, "[a] jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".(EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Com efeito, como **a Corte local, em harmonia com a decisão de primeira instância, entendeu que o recorrente se valeu da tese de nulidade como estratégia para buscar a anulação da arrematação**, isto é, tinha inequívoca ciência da arrematação - incide, por analogia, a Súmula 283/STF, pois **é fundamento jurídico, em tese, suficiente para, no ponto, manter a decisão recorrida, sem que tenha sido rebatido no recurso especial, como é de rigor.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 425.947/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Dessarte, é manifestamente inviável a reforma do acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0083415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.193.362 / SP**

Números Origem: 200500054047 2825444 28254445 994030607120

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANA IZETE ROLFSEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO VALENTIM BETTIN
ADVOGADO : ADRIANA BETTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LANA IZETE ROLFSEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTIM BETTIN
ADVOGADO : ADRIANA BETTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.